

**Lei 15.211/15 e Decretos**

# **ECA DIGITAL**

**O QUE MUDA NA PRÁTICA?**

Março de 2026

---

## ECA Digital (Lei 15.211/2025) e Decretos O que muda na prática?

---

Em setembro, publicamos eBook dedicado a analisar a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), com foco em seus principais fundamentos e impactos regulatórios iniciais ([aqui](#)).

Com a entrada em vigor da lei em 17 de março, seguida pela publicação do Decreto 12.880/2026 em 18 de março, oriundo do Ministério da Justiça, e a divulgação pela ANPD, em 20 de março, de orientações e cronograma de implantação para mecanismos confiáveis de aferição de idade, **atualizamos este material** para refletir o estágio regulatório efetivamente alcançado.

O ambiente normativo do ECA Digital, portanto, já ingressou em fase de operacionalização regulatória progressiva. Não se trata mais apenas de lei com regulamentação pendente: hoje coexistem, de forma articulada, a disciplina legal, o decreto regulamentador, orientações preliminares da ANPD com valor institucional relevante para fins de monitoramento e uma agenda regulatória que antecipa novos atos normativos e de fiscalização.

O modelo brasileiro não se resume à proibição abstrata de acesso de crianças e adolescentes a ambientes digitais. A lógica normativa adotada é mais sofisticada: parte de abordagem baseada em risco, orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente, e busca impor deveres de prevenção, proteção, informação, governança, desenho seguro, supervisão parental e adequação etária compatíveis com a natureza, funcionalidade e o risco de cada produto ou serviço.

Ao mesmo tempo, o novo regime não autoriza leituras simplificadoras. Nem toda obrigação se resolve com uma única medida técnica, e a aferição de idade, em particular, não deve ser compreendida como autorização para coleta excessiva de dados, vigilância massiva ou adoção de soluções invasivas e desproporcionais. As orientações preliminares da ANPD estruturam o tema a partir de requisitos de proporcionalidade, acurácia, privacidade, inclusão, transparência, auditabilidade e interoperabilidade.

O ponto central passa a ser menos “se haverá regulamentação” e mais “como implementar, documentar e sustentar, perante reguladores, consumidores, parceiros e autoridades, uma arquitetura de conformidade tecnicamente defensável e proporcional ao risco”. É nessa perspectiva que este eBook deve ser lido: como instrumento de interpretação normativa, priorização de riscos e preparação para adequação.

Desejamos uma boa leitura!

## Sumário

1) A QUEM SE APLICA.....	3
2) O QUE É CONSIDERADO PRODUTO OU SERVIÇO DE TI.....	3
3) QUAIS AS OBRIGAÇÕES GERAIS PARA OS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TI .....	3
4) MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO, COMUNICAÇÕES E POLÍTICAS PREVENTIVAS .....	5
5) EVIDÊNCIAS DIGITAIS E RELATÓRIOS .....	7
6) MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE.....	7
7) RESPONSABILIDADE E CONTROLE PARENTAL .....	9
8) PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	10
9) REDES SOCIAIS.....	11
10) INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	12
11) JOGOS ELETRÔNICOS .....	12
12) EROTIZAÇÃO.....	13
13) RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA.....	13
14) ASSIMETRIA REGULATÓRIA.....	14
15) FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO .....	15
16) ADESIVO EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.....	15
17) ATIVIDADES ARTÍSTICAS.....	16
18) POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL.....	16
19) CENTRO NACIONAL DE TRIAGEM DE NOTIFICAÇÕES.....	17
20) REGULAMENTAÇÃO .....	17
21) VACATIO LEGIS .....	17

## LINHA DO TEMPO

- 17/09/2025**

  - Publicação da Lei nº 15.211/2025 ([aqui](#)) - ECA Digital.
- 18/09/2025**

  - Publicação da Medida Provisória nº 1.317/2025 ([aqui](#)), para transformar a então Autoridade em Agência Nacional de Proteção de Dados.
  - Publicação do Decreto nº 12.622/2025 ([aqui](#)) para regulamentar o ECA Digital e designar a ANPD como autoridade autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. O Decreto também estabelece competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e à Anatel.
- 25/02/2026**

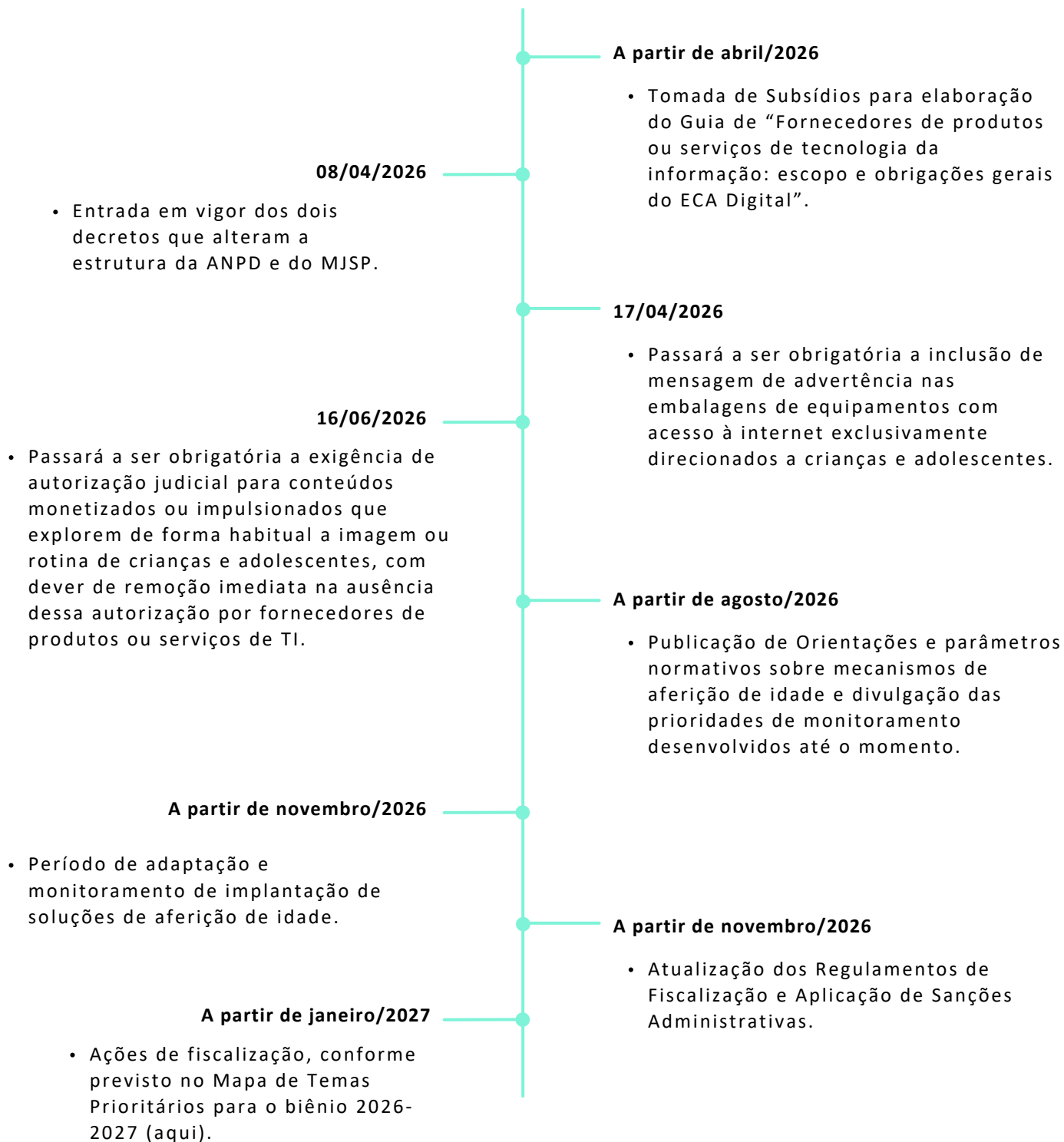
  - Conversão da MP nº 1.317/2025 em Lei nº 15.352/2026 ([aqui](#)), transformando a ANPD, definitivamente, em agência reguladora.
- 17/03/2026**

  - Início da vigência do ECA Digital.
- 18/03/2026**

  - Publicação do Decreto nº 12.880/2026 ([aqui](#)), para regulamentar o ECA Digital e instituir a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.
  - Publicação dos Decretos nº 12.881/2026 ([aqui](#)) e nº 12.882/2026 ([aqui](#)), que aprovam nova Estrutura Regimental, com mudanças sobre os cargos em comissão e funções de confiança, respectivamente na ANPD e no MJSP, que entram em vigor após 21 dias da data da publicação.
- 20/03/2026**

  - Publicação do Despacho Decisório CD/ANPD nº 35/2026 ([aqui](#)): o Conselho Diretor da ANPD aprova cronograma que define etapas de implantação para soluções de aferição de idade.
  - Publicação do Despacho Decisório CD/ANPD nº 36/2026 ([aqui](#)): aprova orientações preliminares sobre aferição de idade para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital ([aqui](#)).
- A partir de março/2026**

  - Divulgação de orientações preliminares para adoção de mecanismos confiáveis de aferição de idade ([aqui](#)).
  - Criação de página virtual dedicada à divulgação de esclarecimentos sobre o ECA Digital.
  - Monitoramento da implantação de soluções de aferição de idade, com acompanhamento específico de lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais.



Essa abordagem multifatorial e cumulativa é relevante e se sustenta em fundamentos linguísticos e sistemáticos da lei. Funciona como salvaguarda de proporcionalidade, assegurando que obrigações rigorosas incidam apenas sobre serviços que de fato exponham crianças a riscos relevantes.

### 1) A QUEM SE APLICA

A todos os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes no país ou de acesso provável por eles, considerando-se:

- Suficiente probabilidade de uso e atratividade;
- Facilidade ao acesso e utilização; e
- Significativo grau de risco à privacidade, segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial, especialmente no caso daqueles que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Essa abordagem multifatorial e cumulativa é relevante e se sustenta em fundamentos linguísticos e sistemáticos da lei. Funciona como salvaguarda de proporcionalidade, assegurando que obrigações rigorosas incidam apenas sobre serviços que de fato exponham crianças a riscos relevantes.

### 2) O QUE É CONSIDERADO PRODUTO OU SERVIÇO DE TI

- Produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, *software*, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.

### 3) QUAIS AS OBRIGAÇÕES GERAIS PARA OS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TI

- Garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes;
- Ter como parâmetro o seu melhor interesse (proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar);
- Contar com medidas adequadas e proporcionais de privacidade, proteção de dados e segurança, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- Ter mecanismos que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e uso inadequado por crianças e adolescentes;
- Disponibilizar informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas;
- Disponibilizar informações para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas;
- Abster-se de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos a eles assegurados;

- Avaliar o conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que seja compatível com a respectiva classificação indicativa, e informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária indicada no momento do acesso;
- Desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços;
- Disponibilizar mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes;
- Oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, quando aplicável;
- Consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais para download de aplicativos.

### O que muda com o Decreto?

- Devem ser implementados mecanismos específicos para prevenção de uso excessivo, problemático ou compulsivo: ocultação de pontos naturais de parada, acionamento de novos conteúdos sem solicitação, oferta de recompensas pelo tempo de uso e notificações excessivas.
- O conceito de práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas abrangem quaisquer mecanismos de *design* (arquiteturas de escolha, fluxos de interação ou funcionalidades) em produtos digitais que manipulam ou influenciam indevidamente as decisões do usuário, explorando suas vulnerabilidades, especialmente por idade ou capacidade cognitiva.
- Os exemplos citados no Decreto envolvem ações para que criem barreiras artificiais para impedir o usuário de fazer algo ou mudar decisões; que envolvam o uso de técnicas psicológicas (como pressão emocional ou urgência falsa) para induzir crianças e adolescentes a tomar decisões que não são do seu melhor interesse; que dificulte, o acesso a direitos básicos do usuário.
- Os termos de uso deverão informar, em português e de forma acessível, a classificação indicativa atribuída a jogos eletrônicos e aplicativos digitais.
- Devem disponibilizar mecanismos de notificação acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes, que sejam acessíveis, gratuitos, efetivos e amplamente divulgados aos usuários.
- Devem remover imediatamente conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes, sem precisar de ordem judicial, sempre que a denúncia vier de fontes qualificadas (como a própria vítima, Ministério Público, polícia ou entidades reconhecidas), garantindo resposta rápida e prioritária.

- Devem comunicar o Centro Nacional de Triagem de Notificações violações que decorram de exploração sexual, sequestro, cárcere privado ou identificação de risco iminente ou em andamento de lesão grave ou morte de crianças e adolescentes.
- Conferir tratamento prioritário e proceder à retirada, de maneira imediata e independentemente de ordem judicial, de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes.

Em sua leitura sistemática, essas obrigações não devem ser tratadas como rol fragmentado de comandos isolados, mas como deveres estruturantes de governança do produto ou serviço. Para agentes econômicos de maior porte, isso significa que proteção prioritária, melhor interesse, segurança, privacidade, informação, desenho protetivo e mecanismos de resposta a violações precisam estar refletidos em arquitetura de produto, fluxos de decisão, documentação interna, gestão de risco e prestação de contas regulatória. O Decreto reforça essa leitura ao densificar deveres de prevenção, coibir práticas manipulativas e exigir medidas proporcionais desde a concepção e por padrão.

#### **4) MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO, COMUNICAÇÕES E POLÍTICAS PREVENTIVAS**

Todos os produtos ou serviços de TI deverão:

- Adotar medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações:
  - I – exploração e abuso sexual;
  - II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;
  - III – indução, incitação, instigação ou auxílio a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;
  - IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;
  - V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e
  - VI – conteúdo pornográfico.
- Remover e comunicar às autoridades nacionais e internacionais competentes conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente;
- Retirar conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.
  - A notificação deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo apontado como violador, vedada a denúncia anônima;

- Deverão observar o direito de contestação da decisão, assegurando ao usuário o contraditório e a ampla defesa;
  - Tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação deverá ser encaminhada pelo notificante;
  - Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial.
- Elaborar políticas de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas.

### O que muda com o Decreto?

Restrição de acesso:

- Crianças e adolescentes devem acessar produtos, serviços e experiências digitais conforme a sua faixa etária, alinhada à Política de Classificação Indicativa, emitida pelo MJSP.
- A disponibilização de conteúdo, produto ou serviços impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes está condicionada aos seguintes requisitos **cumulativos**:
  - Observância da Política de Classificação Indicativa, quando aplicável;
    - Adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança *by design* e *by default* proporcionais aos riscos para cada faixa etária; e
    - Disponibilização de ferramentas efetivas de supervisão parental, com funcionalidades de bloqueio configuráveis pelo responsável legal e demais métodos aplicáveis

**Atenção:** o Decreto preserva espaço para atuação complementar da ANPD, que poderá determinar medidas adicionais sempre que identificar riscos relevantes à privacidade, segurança ou ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Políticas preventivas

- Instituição da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital ("Política")
- A ANPD regulamentará os requisitos mínimos de segurança *by default* para coibir a práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas em produto ou serviço de tecnologia da informação voltado para crianças e adolescentes. O Decreto determina que, entre outras, as seguintes práticas estão abarcadas por esse conceito:
  - Ações que impeçam ou dificultem o fluxo de tomada de decisão do usuário, como cancelamento de serviços e modificação de preferências;
  - Exploração de vulnerabilidades cognitivas;
- Ações que impeçam o exercício de direitos do titular, revogação de permissões, supervisão parental e entre outros.

## 5) EVIDÊNCIAS DIGITAIS E RELATÓRIOS

- Relatórios de notificação de conteúdos de exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e de adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente;
- Fornecedores de produtos ou serviços de TI devem reter por 6 meses (art. 15 do MCI) os seguintes dados associados a relatório de conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente:
  - Conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário e metadados relacionados ao referido conteúdo; e
  - Dados do usuário responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados.

### O que muda com o Decreto?

- Os relatórios elaborados por provedores de aplicações de internet, com mais de 1 milhão de usuários, direcionadas a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, deverão conter:
  - a quantidade de notificações recebidas; e
  - dados proporcionais sobre o prosseguimento dado às notificações recebidas
- A Polícia Federal é a autoridade competente para recebimento centralizado, processamento, triagem e gerenciamento dos relatórios de notificação de conteúdos com indícios de crimes cibernéticos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes.
- Há a Criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações no âmbito da Política Federal para receber essas notificações.
- Com isso, se torna necessária a revisão de fluxos de resposta a incidentes; cadeia de custódia das informações; governança de logs; e critérios para interação com autoridades.

## 6) MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

- Produtos e serviços de TI devem:
  - Adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 anos, sendo vedada a autodeclaração;
  - Mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade;
- Poder público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade;
- Lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais devem:
  - Tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade;
  - Permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental; e

- Possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (API), o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet para o cumprimento da Lei.
- Haverá regulamentação dos requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e supervisão parental.
- Outros pontos relevantes:
  - Vedação de uso para outras finalidades;
  - Redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes que confirmem sua identificação, inclusive por meio de métodos complementares de verificação.

### O que muda com o Decreto e as Orientações da ANPD?

- Definição dos seguintes conceitos:
  - aferição de idade: **termo geral** referente aos procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir, direta ou indiretamente, a idade ou a faixa etária de um usuário, por meio de um conjunto de métodos, tecnologias e processos, incluídos análise documental, biométrica e de padrões de uso, e outros meios tecnicamente idôneos.
  - verificação de idade: **procedimento específico de aferição** de idade de alto grau de confiabilidade, nos termos estabelecidos pela ANPD, baseado na conferência da veracidade do atributo etário, com a finalidade de comprovar a exatidão da idade declarada ou a faixa etária, mediante o emprego de mecanismos técnicos ou documentais
  - autodeclaração de idade: método limitado à indicação da idade, da faixa etária ou de outro dado pessoal fornecido pelo próprio usuário, **sem evidências adicionais para confirmar a veracidade ou a titularidade da informação**
- Define características que as técnicas para aferição de idade devem ter, como proporcionalidade entre solução adotada e o nível de risco associado, vedação à rastreabilidade da identidade e do histórico de acessos, solicitações e verificações realizadas pelos cidadãos, interoperabilidade entre sistemas e soluções públicas e privadas e entre outros.
- Os sinais de idade de usuários, fornecidos por lojas de aplicativos e sistemas operacionais a aplicativos, deverão conter apenas os dados estritamente necessários à confirmação da idade mínima, sendo vedado o envio de data de nascimento exata.
- As lojas de aplicativo deverão fornecer canal adequado para permitir a contestação e correção da classificação etária de determinado usuário, desde que haja a apresentação de evidência adicional e apresentação de decisão fundamentada em prazo razoável.
- O Decreto deixa claro que o recebimento dos sinais de idade não isenta a responsabilidade de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação de garantir a efetividade da adequação etária e das medidas de proteção adotadas.
- Fornecedores que intermedeiem ou ofertem a compra e venda de produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes deverão implementar mecanismos de aferição de idade

no ato de cadastro dos usuários **ou** no momento da aquisição de produtos e serviços, de modo a impedir a conclusão da operação por crianças e adolescentes.

- Não precisam adotar mecanismos de aferição de idade do usuário, se oferecerem perfis infantis adequados e mecanismos de supervisão parental compatíveis com a faixa etária, provedores dos serviços com controle editorial, de conteúdos protegidos por direitos autorais, previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final, e de conteúdo musical ou literário.

**Atenção:** o Decreto prevê que a ANPD ainda regulamentará o tema, com requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade. Além disso, para grupos empresariais com múltiplos produtos, bases expressivas de usuários ou ecossistemas integrados, a adequação em aferição de idade não deve ser tratada como projeto isolado, pois exigirá, no mínimo:

- inventário de superfícies de risco e hipóteses de acesso provável por crianças e adolescentes;
- definição de critérios internos de escolha de mecanismo por categoria de serviço;
- documentação de proporcionalidade, bases legais e salvaguardas;
- governança sobre dados utilizados no fluxo de aferição;
- trilha de contestação e revisão; e
- prontidão para monitoramento e futura fiscalização pela ANPD.

## 7) RESPONSABILIDADE E CONTROLE PARENTAL

- Fornecedores de produtos e serviços de TI devem:
  - Disponibilizar configurações e ferramentas que apoiem a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço;
  - Fornecer informações aos pais ou responsáveis legais sobre as ferramentas existentes para supervisão parental e exibir aviso quando estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados; e
  - Oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço.
- As configurações-padrão das ferramentas de supervisão parental devem adotar o mais alto nível de proteção disponível, com:
  - Restrição à comunicação com usuários não autorizados;
  - Limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso;
  - Oferta de ferramentas para acompanhamento do uso adequado e saudável;
  - Emprego de interfaces que permitam a imediata visualização e limitação do tempo de uso;
  - Promoção da educação digital midiática quanto ao uso seguro; e
  - Recursos ou de conexões a serviços de suporte emocional e de bem-estar.
- As ferramentas deverão permitir aos pais e responsáveis legais:

- Visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;
  - Restringir compras e transações financeiras;
  - Identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica;
  - Acessar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;
  - Ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados; e
  - Dispor de informações e opções de controle, em língua portuguesa.
- É vedado ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental ou das salvaguardas.
  - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital.
  - Aos pais ou responsáveis legais incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.
  - As obrigações de restrição impostas aos produtos e serviços em TI não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual, de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras.

### O que muda com o Decreto?

- No âmbito da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital pretende-se busca financiamento para desenvolver soluções técnicas destinadas à supervisão parental, bem como para fins de segurança e aferição de idade, além de orientar as famílias sobre a exigência de soluções para supervisão parental.
- Os fornecedores de produtos ou serviços de TI passam a ser responsáveis por evitar designs que dificultem o uso de controles parentais ou manipulem decisões, devendo garantir acesso claro, simples e efetivo a configurações de privacidade, supervisão e exercício de direitos.

### 8) PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- Controlador dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, deverá mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los e elaborar relatório de impacto e de monitoramento, a ser compartilhado sob requisição da ANPD;
- Vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim;

- Vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial;
- Controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação;
- Restrição ao compartilhamento da geolocalização e fornecimento de aviso prévio e claro sobre seu rastreamento;
- Pais e responsáveis legais devem ter mecanismos para visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;
- Provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

#### **O que muda com o Decreto?**

- A autodeclaração, inclusive de outros dados pessoais informados pelo próprio usuário, não é considerada suficiente, exigindo a adoção de evidências ou mecanismos adicionais para validar a veracidade e a titularidade das informações.
- Os fornecedores de produtos ou serviços de TI passam a ter o dever de assegurar, sob a ótica de privacidade, que controles como configurações de privacidade, consentimento e revogação de permissões sejam acessíveis de forma clara, simples e efetiva, sendo vedadas práticas que ocultem, fragmentem ou dificultem o exercício desses direitos, inclusive no âmbito da supervisão parental.

#### **9) REDES SOCIAIS**

- Conceito: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação de opiniões e informações, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;
- Deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais;
- Para serviços impróprios ou inadequados: informar que seus serviços não são apropriados; monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes; e aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes.
- Para serviços híbridos, superapps ou plataformas com camadas sociais integradas, permanece relevante o espaço de reavaliação regulatória pela ANPD quanto ao enquadramento funcional do serviço como rede social.

### O que muda com o Decreto?

- Redes sociais que disponibilizem conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes ou que realize publicidade relacionada a eles, deverá:
  - Criar versões sem esse conteúdo, hipótese em que não será necessário aferir idade;
  - ou
  - Adotar mecanismos efetivos de aferição de idade, sendo vedada a autodeclaração.
- No âmbito de suas competências, a ANPD pode reavaliar e determinar o enquadramento de serviços como rede social.

### 10) INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

- Revisão regular das ferramentas de inteligência artificial, com participação de especialistas e órgãos competentes, com base em critérios técnicos que assegurem sua segurança e adequação ao uso por crianças e adolescentes, garantida a possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas;

### O que muda com o Decreto?

- Interações com sistemas (inclusive IA) que gerem ou simulem conteúdo sexual também são consideradas pornográficas, o que atrai obrigações específicas conforme indicado no item 12 deste documento.

### 11) JOGOS ELETRÔNICOS

- Vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, conforme classificação indicativa;
- Jogos eletrônicos que incluam funcionalidades de interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, deverão adotar medidas para moderação de conteúdos, à proteção contra contatos prejudiciais e à atuação parental sobre os mecanismos de comunicação;
- Por padrão, limitar as funcionalidades de interação a usuários, de modo a assegurar o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

### O que muda com o Decreto?

- A Classificação Indicativa de jogos eletrônicos deverá informar a presença de conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos para cada faixa etária, bem como os riscos relacionados a:
  - funcionalidades que possibilitem a interação com outros usuários;
  - caixas de recompensa (*loot boxes*), sendo que a sua presença é vedada em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles;

- presença de estímulos que induzam o engajamento excessivo;
  - microtransações;
  - práticas que explorem a vulnerabilidade dos usuários ou vieses cognitivos; e
  - impactos à segurança e à saúde de crianças e adolescentes.
- Jogos eletrônico com caixas de recompensa (*loot boxes*) deverão exigir a verificação de idade de usuários. Estes jogos poderão oferecer versões sem *loot boxes* ou desativar totalmente essa funcionalidade para crianças e adolescentes.

## 12) EROTIZAÇÃO

- Vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

### O que muda com o Decreto?

- É considerado conteúdo pornográfico qualquer interação com sistemas (inclusive automatizados ou com IA) que envolva criação, troca ou simulação de conteúdos sexualmente explícitos, nudez com conotação sexual ou material de caráter erótico.
- A definição de conteúdo pornográfico considera a finalidade e o modelo do serviço, abrangendo conteúdos com nudez ou sexualidade explícita.
- Conteúdos com contexto educativo, artístico, informativo ou de saúde, além de livros/audiolivros (sem imagens) e conteúdos apenas em áudio.
- Como obrigação principal os fornecedores de produtos ou serviços TI que disponibilizam esse tipo de conteúdo devem implementar verificação de idade eficaz, impedindo acesso por crianças e adolescentes, inclusive a prévias.
- A ANPD pode reclassificar conteúdos ou serviços como pornográficos conforme sua natureza ou efeitos práticos.
- Conteúdos pornográficos devem permanecer ocultos por padrão e só podem ser liberados mediante verificação de idade efetiva, sendo insuficiente a simples autodeclaração.

## 13) RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA

- Aplicável aos provedores de aplicações direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possuam mais de um milhão de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet no território nacional.
- Deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados no seu sítio eletrônico, com:
  - Canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;
  - Quantidade de denúncias recebidas;

- Quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;
  - Medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais;
  - Aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e da privacidade;
  - Aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental; e
  - Detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.
- Viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos de crianças e de adolescentes e no melhor interesse deles, vedada a utilização desses dados para quaisquer finalidades comerciais e assegurado o cumprimento dos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da confidencialidade das informações.

#### **O que muda com o Decreto?**

- É obrigatória a divulgação de versão resumida dos relatórios de impacto em linguagem clara e acessível ao público.
- A ANPD poderá regulamentar os relatórios, definindo conteúdo mínimo, periodicidade e regras para elaboração, revisão e compartilhamento.
- Os dados dos relatórios poderão ser compartilhados com instituições qualificadas para fins de pesquisa de interesse público, desde que atendam a critérios técnicos, de governança e sem finalidade comercial.
- Também compete à ANPD habilitar essas instituições por edital, exigindo critérios como finalidade de pesquisa de interesse público, qualificação técnica da equipe, apresentação de plano de pesquisa, ausência de finalidade comercial e adoção de medidas de governança e segurança da informação.

#### **14) ASSIMETRIA REGULATÓRIA**

- ANPD poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes previstas na Lei, considerados as assimetrias regulatórias, as funcionalidades e o nível de risco de cada produto ou serviço, bem como a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis;
- Adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos.

#### **O que muda com o Decreto?**

- É adotada abordagem regulatória baseada em risco, na qual as obrigações passam a variar conforme o nível de risco para crianças e adolescente, significando que a aplicação concreta das obrigações do ECA Digital não tende a ser homogênea para todos os agentes.

- A ANPD possui centralidade regulatória para definir critérios técnicos (ex.: verificação de idade, classificação, enquadramento de serviços), o que reduz interpretações divergentes e assimetrias entre setores.

## 15) FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO

- A [Medida Provisória \(MP 1.317/25\)](#) transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em agência reguladora com novas competências para acompanhamento, fiscalização e sanção do ECA Digital;
- A MP amplia o orçamento da ANPD, cria estrutura administrativa, incluindo carreira específica de analista de nível superior com novos cargos;
- Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as penalidades são de:
  - Advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;
  - Multa simples, de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
  - Suspensão temporária das atividades; e
  - Proibição de exercício das atividades.
- No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente pelo pagamento da multa sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País;
- O [Decreto 12.622/2025](#) regulamenta a lei e atribui à Anatel o recebimento e a distribuição das ordens de bloqueio às prestadoras de serviços de telecomunicações.
- O Decreto atribui ao CGI e à Anatel a possibilidade de definirem as técnicas mais adequadas para cumprimento das ordens de bloqueio.

### O que muda com os Decretos?

- A Agência Nacional de Proteção de Dados passa a oficialmente ter papel central e mais estruturado na regulamentação e fiscalização, com reforço institucional decorrente da nova estrutura regimental (Decreto nº 12.881/2026), ampliando sua capacidade operacional e técnica para supervisionar o cumprimento das regras.
- Há consolidação da atuação conjunta entre ANPD, Ministério da Justiça e outros órgãos, como a Polícia Federal, via Centro Nacional de Triagem de Notificações.

## 16) ADESIVO EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

### O que muda com o Decreto?

- Cria a obrigação de inclusão, em até 30 dias da publicação, de mensagem de advertência específica nas embalagens de equipamentos eletrônicos com acesso à internet direcionados a

crianças e adolescentes, com o texto “Este produto permite acesso à internet. Conteúdos da internet podem apresentar riscos a crianças e adolescentes. O uso do produto requer supervisão parental.”, não aplicável a produtos já fabricados ou importados até a data de publicação

- A obrigação do aviso na embalagem aplica-se apenas a produtos cuja apresentação ou marketing seja **exclusivamente** direcionado a crianças e adolescentes, não alcançando produtos de uso geral ou com público misto.
- A ANPD poderá regulamentar futuramente como esses avisos devem ser apresentados (forma, conteúdo e prazos), podendo substituir ou detalhar esse modelo inicial.

## 17) ATIVIDADES ARTÍSTICAS

### O que muda com o Decreto?

- Passa a ser exigida autorização judicial para conteúdos que explorem de forma habitual a imagem ou rotina de crianças e adolescentes quando houver monetização ou impulsionamento
- Cria-se um dever direto para plataformas e provedores de verificar essa autorização e remover imediatamente o conteúdo caso ela não exista.
- A regra se aplica apenas a conteúdos cuja monetização ou impulsionamento ocorra a partir de 90 dias da publicação do Decreto.
- Fica expressamente proibida a veiculação, monetização ou impulsionamento de conteúdos que exponham crianças e adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes.

## 18) POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

### O que muda com o Decreto?

- O Decreto institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, que busca promover coordenação intersetorial, com articulação obrigatória entre diferentes órgãos e níveis de governo para atuação integrada e permanente.
- Introduz mecanismos como plano trienal, diretrizes, guias e integração com outras políticas públicas (educação digital, combate à violência, dentre outros).
- A política passa a priorizar medidas desde a concepção dos produtos (*by design*), como segurança, verificação de idade e supervisão parental. Também inclui educação digital, fomento à pesquisa, inovação e participação ativa de crianças e adolescentes nas decisões.

## 19) CENTRO NACIONAL DE TRIAGEM DE NOTIFICAÇÕES

### O que muda com o Decreto?

- O Decreto autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações, destinado a concentrar o recebimento, validação e tratamento de denúncias sobre violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital.
- A Polícia Federal passa a ser a autoridade responsável pela triagem, análise e encaminhamento das notificações às autoridades competentes.
- Os fornecedores de produtos ou serviços de TI passam a ter o dever de reportar determinados conteúdos e condutas graves (ex.: abuso sexual, aliciamento), com fluxos definidos.
- Os fornecedores de produtos ou serviços de TI que já enviem as mesmas notificações a centrais de denúncia no exterior, disponíveis às autoridades brasileiras, não precisam reenviá-las ao Centro.
- O funcionamento do Centro será detalhado por ato do MJSP, incluindo protocolos internos, fluxos de comunicação, articulação com autoridades e sistema de proteção, além de requisitos e prazos para tratamento das notificações.

## 20) REGULAMENTAÇÃO

- O art. 37 do ECA Digital originalmente permite que o Poder Executivo (via decretos e atos da ANPD) detalhe como a lei será aplicada na prática. O artigo estabelece limite expresso: a regulamentação não pode resultar em vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, e veda medidas que comprometam: liberdade de expressão; privacidade; proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes; princípio da proteção integral.

### O que muda com o Decreto?

- O Decreto concretiza a regulamentação prevista no art. 37 do ECA Digital, detalhando obrigações técnicas e operacionais (como verificação de idade, design seguro, relatórios e governança), incorporando salvaguardas e abordagem baseada em risco.

## 21) VACATIO LEGIS

- Seis meses (redução em relação ao prazo inicialmente previsto de um ano).

### O que muda com o Decreto?

- O ECA Digital está em vigor desde 17/03/2026 e os seu decreto regulamentador está em vigor desde 18/03/2026. As seguintes obrigações possuem prazos específicos para entrar em vigor:
  - 17/04/2026: obrigação de incluir aviso nas embalagens de produtos com internet voltados exclusivamente ao público infantojuvenil.

- 16/06/2026: obrigação de exigir autorização judicial para conteúdos monetizados com participação recorrente de crianças e adolescentes, com remoção imediata se ausente.
- Os dois decretos que alteram as estruturas da ANPD e do MJSP entram em vigor em 08/04/2026, 21 dias após a publicação.
- Conforme comunicado pela ANPD, MJSP e a Secretaria de Comunicação da Presidência ([aqui](#)) A adaptação será gradual e orientada pela ANPD, que definirá diretrizes e boas práticas, sem impor necessariamente uma solução única de verificação de idade, mas exigindo ajustes técnicos conforme o risco e o setor.

Confira a íntegra das normas aqui:

- ECA Digital ([aqui](#))
- Decreto nº 12.880/2026 ([aqui](#))
- Decreto nº 12.881/2026 ([aqui](#))
- Decreto nº 12.882/2026 ([aqui](#))
- Despacho Decisório CD/ANPD nº 35/2026 ([aqui](#))
- Despacho Decisório CD/ANPD nº 36/2026 ([aqui](#))

Atenciosamente,

**VLK Advogados**